



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Aviso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	
Semestre	130\$
	48\$
	43\$
	43\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2,50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sítio. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 23:255 — Substitue o decreto-lei n.º 23:246, que define a competência do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, permite que as inspecções, inquéritos ou sindicâncias dependentes do respectivo Sub-Secretariado e do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência possam ser realizados por funcionários requisitados a outros serviços do Estado e concede a esse Instituto um Fundo permanente de ajudas de custo da Inspecção de Previdência Social.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 23:256 — Declara sem efeito o decreto n.º 8:052, em virtude do qual foi cedida à Caixa Geral de Depósitos, para instalação de uma sua filial na cidade do Funchal, a ala oriental do antigo paço episcopal daquela cidade, e cede-a definitivamente à comissão administrativa da Junta Geral do distrito do Funchal, para ampliação dos serviços escolares do Liceu de Jaime Moniz.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 23:257 — Determina que, para os efeitos do cálculo dos abonos de despesa de instalação, as verbas para despesas de residência dos funcionários consulares sejam consideradas como tendo por limite o máximo que no orçamento se achar fixado para despesas de representação dos primeiros secretários de legação.

Decreto-lei n.º 23:258 — Altera a distribuição das ajudas de custo e subsídios atribuída aos cônsules de 4.ª classe e aos vice-cônsules, inscrita no orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 23:259 — Autoriza a Junta Autónoma das Obras do Pôrto e Barra de Setúbal e do Rio Sado a celebrar o contrato com Germano Gonçalves dos Santos para a execução da empreitada dos calcetamentos do pôrto de pesca de Setúbal.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 23:260 — Determina que só entre em execução no dia 1 de Julho de 1934 nas colónias de Cabo Verde e da Guiné o artigo 5.º (não haver isenção de direitos aduaneiros na importação de quaisquer mercadorias por parte dos serviços ou organismos públicos das colónias) do decreto-lei n.º 22:793, e que na colónia de Cabo Verde seja importado livre de direitos e demais impostos e adicionais o material destinado à montagem de faróis e às novas instalações radiotelegráficas do Estado.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 23:261 — Obliga os produtores e detentores de arroz de produção nacional a manifestarem, até 15 de Dezembro próximo, as quantidades produzidas e as que dispuserem para venda.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 23:255

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, no que respeita aos serviços do Sub-Secretariado e do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, tem, por delegação verbal ou escrita do Presidente do Conselho e do Ministro das Finanças, a competência atribuída aos demais Sub-Secretários de Estado.

§ único. Qualquer despesa já realizada com despacho do Ministro ou do Sub-Secretário de Estado das Finanças, e ainda não paga, será mandada satisfazer pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, sem dependência de quaisquer formalidades.

Art. 2.º As inspecções, inquéritos ou sindicâncias a quaisquer organismos dependentes do Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social e do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência podem ser realizados por funcionários requisitados a outros serviços do Estado.

Art. 3.º Os funcionários requisitados perceberão, durante o tempo despendido nas inspecções, inquéritos ou sindicâncias, os seus vencimentos pelos quadros e serviços a que pertencerem, devendo as despesas resultantes das deslocações dos mesmos funcionários (ajudas de custo, transportes ou quaisquer outras) ser satisfeitas pelas competentes verbas consignadas aos vários serviços do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Art. 4.º É concedido ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência um fundo denominado Fundo permanente de ajudas de custo e transportes da Iuspecção de Previdência Social, constituído pelas importâncias requisitadas em conta das competentes dotações orçamentais, até à soma de dois duodécimos.

Art. 5.º Este Fundo é gerido pelo inspector geral de previdência social ou por quem as suas vezes fizer, devendo o saldo que se verificar em 30 de Junho de cada ano dar entrada nos cofres do Estado até 14 de Agosto seguinte.

Art. 6.º O presente decreto substitui o decreto n.º 23:246, de 23 de Novembro corrente, e entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Antônio Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Antônio de Mesquita Guimardais—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues

Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Centrais
da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 23:256

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É declarado sem efeito, por se dar a hipótese prevista no artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, o decreto n.º 8:052, de 9 de Março de 1922, em virtude do qual foi cedida à Caixa Geral de Depósitos, para instalação de uma sua filial na cidade do Funchal, a ala oriental do antigo paço episcopal daquela cidade.

Art. 2.º É definitivamente cedida a ala oriental do antigo paço episcopal da cidade do Funchal, para ampliação dos serviços escolares do Liceu de Jaime Moniz, à comissão administrativa da Junta Geral do distrito do Funchal, mediante a indemnização única, para os efeitos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, de 24.000\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho do Funchal, logo após a publicação deste decreto.

Art. 3.º O presente decreto ficará sem efeito, não sendo devida qualquer indemnização ou restituição à cessionária, se o preço da cedência não fôr pago na data marcada ou se à ala do paço episcopal agora cedida se não tiver dado a aplicação aqui consignada.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1933.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Manuel Rodrigues Júnior.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-lei n.º 23:257

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos do cálculo dos abonos de despesas de instalação, previstas no artigo 112.º e seu parágrafo do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, as verbas para despesas de residência dos funcionários consulares serão consideradas como tendo por limite o máximo que no orçamento se achar fixado para despesas de representação dos primeiros secretários de legação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimardes — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

gues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto-lei n.º 23:258

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A soma total das ajudas de custo e subsídios atribuída aos cônsules de 4.ª classe e aos vice-cônsules, inscrita no n.º 1), alínea a), do artigo 19.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, passa a ser distribuída pela maneira seguinte:

Consulados de 4.ª classe:

Aiamonte	51.000\$00
Argel	12.223\$00
Badajoz	20.000\$00
Baiona	47.000\$00
Bangkok	12.000\$00
Buenos Aires	20.000\$00
Corunha	51.000\$00
Dakar	32.023\$00
Huelva	51.000\$00
Las Palmas	22.000\$00
Lyon	20.000\$00
New-Castle	44.000\$00
Orense	51.000\$00
Sevilha	51.000\$00
Tuy	51.000\$00
Windhock	94.000\$00

Vice-consulados:

La Guardia	51.000\$00
Verin	30.357\$00
	710.608\$00

Art. 2.º Ficam por esta forma alterados ou revogados o mapa n.º 5, partes 2.ª e 3.ª, anexo ao decreto-lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, o decreto-lei n.º 18:847, de 30 de Agosto de 1930, e o artigo 4.º do decreto-lei n.º 19:825, de 18 de Maio de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimardes — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Decreto n.º 23:259

Considerando que por despacho do Conselho de Ministros de 12 de Agosto último foi adjudicada a Germano Gonçalves dos Santos a empreitada dos calcetamentos do porto de pesca de Setúbal;

Considerando que para execução das respectivas obras, conforme se verifica das condições do caderno de encargos que serviu de base ao concurso, está fixado o prazo de trezentos dias, o que abrange os anos económicos de 1933-1934 e 1934-1935;

Considerando que há necessidade de executar os trabalhos referidos e de autorizar a entidade competente a celebrar o contrato respectivo;

Tendo em vista o disposto nos artigos 30.^º e 31.^º do decreto n.^º 22:257, de 25 de Fevereiro último;

Usando da faculdade conferida pelo n.^º 3.^º do artigo 108.^º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^º É autorizada a Junta Autónoma das Obras do Pôrto e Barra de Setúbal e do Rio Sado a celebrar o contrato com Germano Gonçalves dos Santos para execução da empreitada dos calcetamentos do pôrto de pesca de Setúbal, pela importância de 557.000\$65, nas condições do caderno de encargos, cláusulas e condições gerais de empreitadas e fornecimentos de obras públicas, de 9 de Maio de 1906, e mais regulamentos aplicáveis.

Art. 2.^º Seja qual for o valor das obras realizadas não poderá a Junta Autónoma das Obras do Pôrto e Barra de Setúbal e do Rio Sado despendere com pagamentos relativos às obras executadas por virtude do contrato mais de 500.000\$ no corrente ano económico e de 57.000\$65 no ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Cabo Verde e Guiné

Decreto n.^º 23:260

Atendendo ao que representaram os governadores das colónias de Cabo Verde e da Guiné;

Usando da faculdade conferida pelo n.^º 3.^º do artigo 108.^º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.^º Nas colónias de Cabo Verde e da Guiné o artigo 5.^º do decreto-lei n.^º 22:793, de 30 de Junho de 1933, entrará em execução em 1 de Julho de 1934.

Art. 2.^º Na colónia de Cabo Verde será importado livre de direitos e demais impostos e adicionais o material destinado à montagem de faróis e às novas instalações radiotelegráficas do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» das colónias de Cabo Verde e da Guiné.

Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Armindo Rodrigues Monteiro.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas

Decreto-lei n.^º 23:261

Sendo necessário, a bem da disciplina do mercado do arroz de produção nacional, conhecer com exactidão as actuais existências deste cereal disponíveis para venda;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do

n.^º 2.^º do artigo 108.^º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^º São obrigados os produtores e detentores de arroz de produção nacional a manifestar as quantidades produzidas e as que dispuserem para venda, até ao dia 15 de Dezembro do corrente ano.

§ 1.^º São considerados produtores de arroz nacional para efeito deste artigo:

a) Os proprietários que cultivem arroz directamente ou em regime de parceria;

b) Os rendeiros que cultivem arroz directamente ou em regime de parceria;

c) Os seareiros;

d) Os proprietários dos prédios rústicos cujas rendas sejam pagas em arroz.

§ 2.^º São considerados detentores de arroz nacional para efeito deste artigo:

a) Os industriais que se dedicuem ao descasque de arroz;

b) Os comerciantes por grosso que tenham em armazém arroz nacional em casca.

Art. 2.^º O manifesto deve ser feito no modelo anexo a este decreto pelo próprio produtor ou detentor e entregue nas delegações da Federação Nacional dos Produtores de Trigo do concelho correspondente ao local onde o arroz manifestado existe, ou na sede da mesma Federação se não existir delegação no concelho respetivo.

§ 1.^º Nos manifestos será permitida uma tolerância de 10 por cento para mais ou para menos na totalidade de arroz manifestado.

§ 2.^º Quando o manifestante não saiba ler nem escrever será o manifesto assinado a rôgo. As assinaturas dos manifestantes devem ser reconhecidas por notário ou autenticadas pelas direcções das delegações da Federação Nacional dos Produtores de Trigo, ou por dois lavradores, assumindo estes a responsabilidade das declarações constantes dos manifestos.

Art. 3.^º As delegações da Federação Nacional dos Produtores de Trigo remeterão à sede da mesma Federação os manifestos devidamente autenticados. A Federação, por seu turno, compilará por concelhos as relações nominais dos produtores e detentores de arroz de produção nacional, devendo deles constar as produções e as disponibilidades para venda. Estas relações serão enviadas à Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 4.^º A falta de manifesto por parte dos produtores de arroz ou das entidades como tal consideradas, nos termos do artigo 1.^º do presente diploma, será punida com a multa de \$10 por quilograma de arroz não manifestado.

Art. 5.^º As falsas declarações nos manifestos de arroz serão punidas com prisão correccional de três meses, além da multa de 500\$ a 1.000\$.

Art. 6.^º As operações de compra e venda sobre arroz manifestado realizadas durante o período do manifesto estabelecido neste decreto serão comunicadas à Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas pelo vendedor e comprador, com indicação das quantidades transaccionadas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Antônio Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimardes—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Manifesto de arroz nacional

(a) ..., na qualidade de (b) ..., residente em ..., manifesta:

Número do ordem	Quantidade em quilogramas		Local da produção			Local da armazenagem			Observações
	Produção	Disponível para venda	Local	Freguesia	Concelho	Local	Freguesia	Concelho	

Preço d'este impresso \$30.

..., em ... de ... de 193...

O Manifestante,

...

Abonadores,

...

(a) Nome do manifestante.

(b) Proprietário, rendeiro, seareiro ou parceiro, industrial ou comerciante.

Nota. — Quando o manifestante não saiba ler nem escrever será o manifesto assinado a rôgo. As assinaturas dos manifestantes devem ser reconhecidas por notário ou autenticadas pelas direcções das delegações da Federação Nacional dos Produtores de Trigo, ou por dois lavradores, assumindo estes a responsabilidade das declarações constantes dos manifestos.